



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111825-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante JEAN CARLOS DE LIMA e Paciente EDERSON CASSIO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM, contudo, recomendando-se à autoridade impetrada providenciar com presteza a análise das respostas à acusação e a designação eventual de audiência de instrução e julgamento**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2111825-41.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Limeira/1ª Vara Criminal

Impetrante: Jean Carlos de Lima,

Paciente: Ederson Cassio Pereira dos Santos

Voto n. 36.667

Habeas Corpus. Tráfico e associação. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. Inadmissibilidade. Prisão cautelar desde 12/12/2024. Prazos processuais que não são contados de forma aritmética, mas devem se ater à razoabilidade e peculiaridade do feito. Ação penal complexa e com trâmite regular. Paciente que ostenta reincidência específica, é acusado de crimes graves e suporta restrição em sua liberdade por prazo não demasiado. Ordem denegada, com recomendação.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDERSON CASSIO PEREIRA DOS SANTOS**, como incurso no art. 33 “caput” e 35 da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

Sustenta a Defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa. Relata que, por erro da distribuição, observado pela serventia apenas dois meses após sua prisão, o feito foi remetido somente em fevereiro ao Juízo competente, sendo que, até o presente momento, não houve designação de audiência de instrução de julgamento. Afirma, ainda, que “*muito provavelmente, a audiência será designada para data longínqua, e tudo para o desfecho de um processo que não apresenta temas de maior complexidade quanto a sua instrução propriamente dita, além de não possuir nenhuma diligência pendente*”.

Frisa-se, o paciente encontra-se preso preventivamente, sem audiência marcada, sem marcha processual célere, há 04 meses. Aduz, ainda, que o único processo que o paciente respondeu, foi há mais de 10 anos.

Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. No mérito, a

confirmação da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 48/50), a autoridade judicial prestou informações (fls. 52/54) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 60/65).

É o relatório.

Em que pesem os esforços da combativa Defesa, a ordem merece ser denegada.

Em primeiro lugar, não se olvida ser direito do réu a razoabilidade no tempo de tramitação processual, preceito consagrado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica.

Nas palavras do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, *“os direitos e as garantias fundamentais à liberdade, ao devido processo legal e à razoável duração do processo não possibilitam a utilização de investigações penais de forma semelhante à espada de Dâmocles, enquanto instrumento de coerção e constrangimento constante contra os cidadãos”* (Inq. 3103-PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04/05/2020).

Contudo, os prazos processuais não se resumem a mera conta aritmética. Em verdade, há espaço para a discricionariedade do julgador, atento às peculiaridades do caso, entender a ocorrência, ou não, do constrangimento ilegal pela demora excessiva no processamento. Não à toa, as Cortes Superiores já estabeleceram que *“os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais”* (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 14/11/2017).

No mesmo sentido, a doutrina afirma que:

A noção de razoabilidade – ínsita ao próprio direito fundamental – é necessariamente aberta. A correta identificação de prazo razoável somente se poderá fazer por

meio do método de uma concretização ponderada, à luz dos casos particulares que se apresentam. É impossível e insensato, por contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais que meçam genericamente o prazo razoável em termos de anos, meses ou dias¹.

Na hipótese dos autos, em que pese o tempo de segregação suportado, tem-se que é razoável o prazo de duração da instrução, de acordo com as características próprias do presente feito.

Com efeito, verifica-se que o paciente foi preso em 12 de dezembro de 2024, pois, em conjunto com os corréus *Milton e Jefferson*, tinham em depósito, para entrega ou fornecimento a consumo, 489,16g (quatrocentos e oitenta e nove gramas e dezesseis decigramas) de haxixe, e 11.897g (onze mil e oitocentos e noventa e sete gramas) de “skunk”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, em investigações obre a traficância, policiais obtiveram informações de que indivíduos recebiam entorpecentes para comercializar em Americana e cidades vizinhas, então iniciaram vigilância velada no endereço indicado, em data anterior à ocorrência.

No primeiro dia de monitoramento (10/12/2024), os policiais notaram que dois veículos entraram no mencionado imóvel e saíram alguns minutos depois. Em determinado momento, viram três indivíduos conversando na calçada e falando ao celular, podendo ouvir que conversavam em espanhol e mencionaram a palavra “quilos”, o que levantou ainda mais suspeitas. O flagrante se deu durante campana, ocasião em que o paciente e os corréus se encontravam na residência investigada com as drogas mencionadas, além de celulares.

Pois bem.

Conforme bem sabe a d. Defesa, houve

¹ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo da duração razoável do processo. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, jan./mar. 2010. Páginas 4-13.

declínio de competência à Comarca diversa. Frise-se, no entanto, que a aludida mudança na competência não atravancou sobremaneira a marcha processual.

Os autos foram remetidos ao d. Juízo da Comarca de Limeira em 18/02/2025 (fls. 240, origem) no estado em que se encontravam, a saber, antes que analisadas as respostas à acusação dos réus e ratificado o recebimento da denúncia. Não foi necessário refazer nenhum ato processual por eventual nulidade declarada.

Vale destaque que, em sede de resposta à acusação, as Defesas realizaram diversos pedidos, tais como a juntada da ordem de serviço, a nomeação de tradutor para oitiva do réu **Milton**, de origem estrangeira, (fls. 219) – pedidos estes com parecer parcialmente favorável do Ministério Público (cf. fls. 236/238, origem).

Assim que recebidos pelo d. Juízo competente, logo no dia 24/02/2025, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e, ainda, determinada a intimação de **Jefferson** para que constitua novo defensor, tendo em vista a renúncia de seus antigos patronos (fls. 282 e 301, origem).

Logo, na hipótese dos autos, em que pese o tempo de prisão tolerado, não se nota constrangimento ilegal a ser reconhecido por este remédio heroico.

O paciente é acusado de dois crimes, sendo um deles hediondo, e ostenta reincidência específica (fls. 59/60, origem). Logo, sua soltura se mostra deveras precoce, ainda mais tendo em vista o atual momento de cognição perfunctória.

No ponto, vale mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na tentativa de minimizar o grau de indefinição do conceito de duração razoável do processo adota como critérios para aferição de eventual desrespeito aos direitos do acusado: a complexidade da causa; atividade processual do interessado; conduta das autoridades judiciais e afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

In casu, como se nota pelo primeiro

critério, trata-se de feito complexo, com mais de um crime apurado e múltiplos supostos autores, envolvendo, ainda, investigações preliminares.

Ademais, nota-se que o processo de origem conta com regular andamento, aguardando-se a análise das peças defensivas e a designação de audiência de instrução.

Portanto, o prazo da instrução penal pode vir a ser estendido a vista de circunstâncias que estejam a justificar tal prorrogação, desde que se mantenha razoável. No presente caso, por ora, não há que se falar em coação ilegal decorrente do prolongamento da persecução penal pelos motivos expostos.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM**, contudo, **recomendando-se à autoridade impetrada providenciar com presteza a análise das respostas à acusação e a designação eventual de audiência de instrução e julgamento.**

Amable Lopez Soto
relator